Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3537/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8120/2010
PROTOCOLO	:	998148
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 002A/2010/PMC
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ZILIOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 4/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, INCLUSIVE CRECHES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	47415,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 02A/2010/PMC (fls.155/157).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Simples DSG-G.ICN-06583/2010(f.174).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 07401/2011(fls.193/195).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e



prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR TMV/SUBSTITUTO-3916/2012(fls.206/207), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.195), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 002A/2010 (fls.155/157)** celebrado entre o **Município de Camapuã,** como contratante e a empresa **Ziliotto Comércio e Representações Ltda.**, como contratada, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de junho de 2006, ressalvando a intempestividade da remessa da documentação comprobatória.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exceto quanto a intempestividade, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(f.207), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual, com fundamento no inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 7 de junho de 2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, cabendo relevar a intempestividade pelo fato de não traduzir em prejuízo à regularidade da Prestação de Contas, razão pela qual esta se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.



Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002A/2010/PMC, celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante e, de outro lado, a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., CNPJ/MF nº 15.491.434/0001-09, por seu Representante, Senhor Amadeu Claudio Ziliotto, CPF/MF nº 250.079.201-34, como contratada, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator